



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 755/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para a implantação de sistema viário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a desafetação é um procedimento administrativo que retira a destinação específica de um bem público, que atualmente é considerado de uso especial, sendo tal providência necessária para permitir que o bem seja utilizado para outros fins, que podem não estar previstos na sua destinação original, tal qual no presente caso, para implantação de sistema viários; destaca-se que:

Nos termos da Lei de Regência (Código Civil), são bens públicos de uso especial os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias, bem como, conforme os ditames legais, os bens públicos de uso especial são inalienáveis, não podendo ser alterada sua destinação original, enquanto conservarem a sua qualificação, *in verbis*:

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Por fim verifica-se que esta Proposição encontra bases no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável, nos termos seguintes:

LEI N° 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 90. As diretrizes e recomendações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável devem estar ajustadas e complementadas conjuntamente ao Plano Diretor Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado, da Prefeitura de Sorocaba e voltado para o planejamento e gestão do sistema de transporte e circulação da cidade.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida no Código Civil, **sendo, portanto, ilegal.**

A ilegalidade apontada, poderá ser sanada nos termos seguintes:

Na Ementa onde se lê:

(Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para a implantação de sistema viário e dá outras providências).

Passe a constar:

(Dispõe sobre a nova destinação de bem de uso comum do povo, originalmente denominado área verde, para a implantação de sistema viário, e dá outras providências)

No Art. 1º onde se lê:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens de uso comum do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

Passe a constar:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Dispõe sobre a nova destinação de bem de uso comum do povo, originalmente denominado área verde, para a implantação de sistema viário, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

(...)

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g. n.)

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **30/10/2025 13:34**

Checksum: **11FE71E9E1926BAC80F62B76BEF281D21D523E284BA0DF296F6B479C8F239537**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003000320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.